



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (TJAM)
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

REFERÊNCIA – Aquisição de 200 (duzentos) computadores portáteis (notebooks) para atender ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência deste Edital.

À Empresa **RP LICITACOES, COMERCIO & SERVICOS EIRELI**.

O inteiro teor do Pedido de Esclarecimento encontra-se disponível no <https://www.tjam.jus.br/index.php/documentos-licitacao/editais-avisos-erratas-e-docs/licitacoes-2020/pregoes-eletronicos-3/pregao-eletronico-n-001-2020-1>

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO
N.º 002/2020

Considerando os questionamentos apresentados no Pedido de Esclarecimento da empresa **RP LICITACOES, COMERCIO & SERVICOS EIRELI**, a pregoeira apresenta resposta, fundamentada pelo setor técnico demandante, conforme segue:

RESPOSTA:

“Está correto o entendimento, a especificação apresentada no Termo de Referência visa apenas balizar o padrão mínimo de mercado que será exigido no certamente, sem qualquer direcionamento para a marca A ou B. A redação do trecho que trata do processador inclusive menciona a palavra ‘compatível’.”

Manaus, 1º de abril de 2020.

Tatiana Paz de Almeida
Pregoeira

Zimbra

camilla.santos@tjam.jus.br

Re: Solicitação de Esclarecimento - TJ/AM - PE 002/2020

De : Thiago Facundo de M. Franco
<thiago.franco@tjam.jus.br>

Ter, 31 de mar de 2020 21:49

Assunto : Re: Solicitação de Esclarecimento - TJ/AM - PE
002/2020

Para : Mariana Mendonça Pessoa de Souza
<mariana.souza@tjam.jus.br>

Cc : Divisão de Tecnologia da Informação e
Comunicação <ti@tjam.jus.br>, Comissão
Permanente de Licitação <cpl@tjam.jus.br>

Prezados,

Está correto o entendimento, o especificação apresentada no Termo de Referência visa apenas balizar o padrão mínimo de mercado que será exigido no certamente, sem qualquer direcionamento para a marca A ou B. A redação do trecho que trata do processador inclusive menciona a palavra "compatível".

Att.

On Tue, Mar 31, 2020 at 8:41 AM Mariana Mendonça Pessoa de Souza
<mariana.souza@tjam.jus.br> wrote:

Senhores,

Segue Pedido de Esclarecimento referente ao Pregão Eletrônico n.º 002/2020, PA 2019/021234.

É necessária a manifestação técnica de V. Sas. quanto aos questionamentos apresentados.

Em tempo, informa-se que em cumprimento à Cláusula 4ª do Edital, o prazo para apresentar resposta é de 2 (dois) dias úteis, sob pena de suspensão do certame agendado para o dia **07/04/2020**, motivo pelo qual, à Divisão de Tecnologia da Informação e Comunicação é estabelecido prazo para amanhã, **01/04/2020, às 08h00**.

Atenciosamente,
Mariana Mendonça Pessoa de Souza
Estagiária - Comissão Permanente de Licitação (CPL) - TJAM

De: "Gabriella Fratassi" <gabifratassi@gmail.com>

Para: "Comissão Permanente de Licitação" <cpl@tjam.jus.br>

Enviadas: Segunda-feira, 30 de março de 2020 16:47:33

Assunto: Questionamento Manaus

ILMO. SR. PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

PE nº 02/2020

RP LICITACOES, COMERCIO & SERVICOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 32.179.865/0001-53, sediada na Avenida Ermelinda Corrado, 195, Ribeirão Preto – SP, vem, por meio deste, enviar o esclarecimento anexo.

Estamos à disposição para eventuais dúvidas e maiores esclarecimentos

Atenciosamente,
Antonio Carlos de Marque Junior
(16) 3877-6265

--

Thiago Facundo de Magalhães Franco

Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

92 - 2129-6767

92 - 98114-8805

**ILMO. SR. PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
AMAZONAS**

Ref.: Pregão eletrônico nº 02/2020

Item nº 01

RP LICITACOES, COMERCIO & SERVICOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 32.179.865/0001-53, sediada na Avenida Ermelinda Corrado, 195, Ribeirão Preto – SP, vem, com base nos art. 24, do Decreto nº 10.024, de 20 de Setembro de 2019, c.c. arts. 3º, § 1º, I, e 41, § 1º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, apresentar seu **QUESTIONAMENTO** ao Edital de Pregão Eletrônico em epígrafe.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para apresentação de questionamento conforme disposto no item 4.2 do Edital é de 03 (três) dias úteis anteriores a data designada para a abertura da sessão pública, sendo tempestiva o questionamento apresentado.

II – SINOPSE

A INTEL e a AMD são empresas interessadas no fornecimento dos processadores que integrarão os equipamentos licitados neste certame, uma vez que é certo que vários dos licitantes que participarão desta disputa comumente utilizam processadores Intel/AMD integrados nos equipamentos licitados neste procedimento.

Assim, mesmo que não participe do processo licitatório como licitante direta, a Intel Corporation, representada no Brasil pela Intel Semicondutores do Brasil Ltda. (“INTEL”) e a AMD, representada no Brasil pela AMD South América Ltda. (“AMD”), são os únicos fabricantes de processadores. Logo, evidencia-se que qualquer direcionamento beneficia um fabricante específico.

De forma geral, os editais para aquisição de produtos de informática (computadores, servidores e notebooks) estabelecem certas características técnicas para os sistemas a serem adquiridos (como quantidade de memória, capacidade de armazenamento de dados), e estabelecem requisitos mínimos de performance que deverão ser atendidos. Dessa forma, os potenciais licitantes normalmente irão escolher os processadores Intel® ou AMD que melhor se adaptam às exigências estabelecidas no respectivo edital, levando sempre em consideração o menor preço.

III – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O Edital estabeleceu, em seu anexo I (termo de referencia), item 01, as especificações técnicas obrigatórias que deve ser atendidas pelos produtos oferecidos no Pregão.

Ocorre que, ao mencionar “*processador 8ª geração, i7*” (exclusividade Intel) o edital é direcionado a tal fabricante inadequadamente, uma vez

que o fabricante AMD possui processadores com tecnologia e desempenho equivalente.

Destacamos que art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 é claro ao dispor:

*“§ 1º **É vedado aos agentes públicos:** I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;”* (grifo nosso).

Destacamos ainda que o art. 15, § 7º, I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 é claro ao dispor:

*“§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda: I - a especificação completa do bem a ser adquirido **sem indicação de marca**,”* (grifo nosso).

Logo, por todo exposto, entendemos que processadores equivalentes ao “processador 8ª geração, i7” serão aceitos no certame, visto que o não aceite inviabilizará que os futuros licitantes possam apresentar propostas finais financeiramente competitivas com produtos AMD que atendem aos requisitos técnicos exigidos.

IV – DO PREJUÍZO AO ERÁRIOO

Deve-se ressaltar que a exclusão dos processadores AMD causará sérios prejuízos ao Erário. Como é de conhecimento geral, os processadores

AMD apresentam um melhor custo/benefício frente aos processadores INTEL.

Os custos são reduzidos, comparativamente aos processadores Intel, em razão da arquitetura diferenciada e do processo produtivo empregado pela AMD.

Não é razoável, portanto, permitir a exclusão de processador de menor custo que atende perfeitamente as exigências de desempenho do Edital.

Ademais, é evidente que, ao se permitir a participação de dois fabricantes concorrentes no Pregão Eletrônico, as margens serão diminuídas diante da necessidade de negociações entre os fornecedores dos equipamentos de informática o que reduziria os preços praticados.

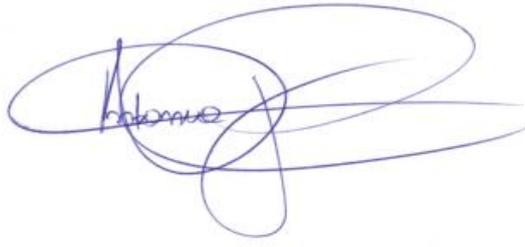
Como se vê, o direcionamento para processadores Intel através do “*processador 8ª geração, i7*”, é uma exigência incoerente, seja do ponto de vista técnico ou do ponto de vista de eficiência e economia que devem reger as contratações da Administração Pública.

V – DO ENTENDIMENTO

Ante o exposto, entendemos que serão aceitos processadores da marca AMD com tecnologia compatível ao “*processador 8ª geração, i7*”, uma vez que a exigência literal afronta o art. 3º, § 1º da Lei nº 8.666/93, tornando-se assim, indevida esta característica no processo licitatório.

Nosso entendimento está correto?

Ribeirão Preto, 30 de março de 2020



Antonio Carlos de Marque Junior

RG nº 44.428.202-6

CPF nº 429.479.328-70